



PROCESSO N° TST-RR-1180-57.2013.5.04.0261

A C Ó R D ã O
8ª Turma)
GMMEA/npr/vlp

RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. O artigo 482, "f", da CLT, estabelece que a embriaguez em serviço constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O deferimento de honorários advocatícios sem que a parte esteja assistida pelo sindicato representante de sua categoria profissional revela-se em manifesta desarmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 219, I, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1180-57.2013.5.04.0261**, em que é Recorrente **HARTMANN ENGENHARIA LTDA.** e Recorrido **PAULO CESAR DE SOUZA.**

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 255/267, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 273/285.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fls. 293/294. Não houve a apresentação de contrarrazões, consoante certidão de fls. 296.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-1180-57.2013.5.04.0261

O Recurso de Revista é tempestivo (acórdão publicado em 17/09/2014, fls. 269, e apelo protocolizado em 24/09/2014, fls. 273) e está subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração às fls. 25 e substabelecimento às fls. 159) e o preparo encontra-se satisfeito (fls. 199, 224, 225, 256, 287).

Conheço, pois, do Recurso de Revista, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

a) Conhecimento

1 - JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO

A Reclamada sustenta que deve ser mantida a justa causa aplicada ao Reclamante, uma vez que foi encontrado bêbado em serviço. Alega que a legislação, ao estabelecer a aplicação da justa causa, não determina que o seu descumprimento em uma única oportunidade não pode ensejar a aplicação da punição. Indica afronta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, e 482, "f" da CLT. Colaciona aresto para demonstrar dissenso de teses.

O acórdão regional assentou os seguintes fundamentos:

“O reclamante foi admitido pela demandada como seu empregado em 07.05.2012, conforme contrato das fls. 31-2. Em 15.08.2013, o autor foi despedido por justa causa pela prática da seguinte conduta, descrita no documento juntado à fl. 34:

Apresentar-se ao serviço apresentando visíveis sinais de embriaguez e de uso de substância entorpecente, demonstrando ausência de coordenação motora e alteração de humor. A conduta configura justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, conforme as alíneas 'b' (mau procedimento) e 'f' (embriaguez em serviço), do art. 482, da CLT.

No documento juntado pela reclamada à fl. 33, firmado por seis empregados que teriam presenciado o fato e no qual amparada a despedida, restou assim consignado:

Informo que no dia 15 de agosto de 2013 o funcionário JONATAN SCHEREDA DA SILVA 2275, e o funcionário



PROCESSO N° TST-RR-1180-57.2013.5.04.0261

PAULO CESAR DE SOUZA 1784, não compareceram na parte da manhã ao trabalho.

No horário de 12h e 15min depois de almoçar os funcionários que estavam trabalhando foram ao alojamento no horário de intervalo onde se depararam com os dois funcionários acima citado, sentados visivelmente inconscientes grogues e alterados. (grifei)

Em seu depoimento pessoal, o reclamante negou a ocorrência do referido fato, alegando ter sido despedido por justa causa ‘porque estava mal do estômago e avisou que não trabalharia’. Declarou, ainda, que ‘o regulamento dos alojamentos eram no sentido de manter a ordem e não levar mulheres ao local; era determinado que não bebessem no local, mas todos no alojamento bebem, mas não no horário de serviço; não bebia no alojamento; ninguém foi chamado para o atender quando ficou mal do estômago’ (fl. 88).

A primeira testemunha ouvida a convite do autor, Rudi Machado Escobar, disse não saber por que o reclamante saiu da empresa, referindo que ele era ‘bom colega de trabalho’. Afirmou que o autor ‘as vezes faltava ao serviço, mas nunca se apresentou embriagado’ (fl. 88).

A segunda testemunha convidada pelo reclamante, Edson Luiz de Azevedo Ribeiro, que laborou como empregado da reclamada na função de servente, relatou que ‘ficou sabendo que o reclamante saiu da empresa porque passou mal e não pode trabalhar’, informando não saber ‘o motivo do mal estar do reclamante’. Disse, ainda, que ‘nunca viu o reclamante embriagado no trabalho’ (fls. 88-9).

A testemunha Saul Gasparetto, convidada pela reclamada, referiu trabalhar junto à empresa desde 28.01.2013, no exercício da função de técnico em segurança do trabalho. Acerca do fato que ensejou a despedida do reclamante, relatou o seguinte (fl. 89):

[...] no quarto dia de trabalho do reclamante em Bento Gonçalves, o depoente foi realizar o DDS pela manhã e verificou que o reclamante e outro colega(Jonatas) não compareceram ao trabalho; ao meio dia, viram o reclamante mal, o colocaram na cama e chamaram a SAMU que o atendeu; diante disso, o reclamante e o colega foram despedidos; não sabe exatamente o motivo de estarem naquela situação, mas o colega que estava com o reclamante estava cambaleando e quase convulsionando; [...] o reclamante e Jonatas se negaram a serem levados pela SAMU; o reclamante tinha odor forte de bebida alcoólica; [...] o depoente passa instruções aos funcionários quanto a conduta no



PROCESSO Nº TST-RR-1180-57.2013.5.04.0261

alojamento, tais como não beber e utilizar drogas no local, não levar mulheres ao local, não brigar e referentes ao horário de dormir.

No mesmo sentido, a segunda testemunha ouvida a convite da reclamada, Tobias Alexius, que disse ter trabalhado com o autor em Ivoti e em Bento Gonçalves, assim declarou (fls. 89-90):

[...] o técnico Saul informou ao depoente que o reclamante não tinha comparecido ao trabalho e no horário de almoço os funcionários lhe informaram que o reclamante e Jonatas estavam no alojamento; o depoente compareceu ao local e verificou que eles não estavam em estado normal; havia cheiro estranho, mas não sabe de que; acredita que eles usaram alguma coisa; o depoente chamou a SAMU, que compareceu ao local, mas o reclamante e o colega se recusaram a serem levados para o atendimento; foi realizado regulamento referente ao alojamento, o que é passado na integração do funcionário e tem regras referentes ao horário de descanso, limpeza, não utilizar bebida alcoólica no local e nem levar mulheres no local; [...]

Diante de tais elementos, tenho que restou sobejamente demonstrada a ocorrência do episódio narrado no documento da fl. 33.

Não obstante, entendo que tal fato não caracteriza a hipótese de embriaguez ‘em serviço’ prevista na alínea ‘f’ do artigo 482 da CLT, na medida em que, segundo comprovado, o reclamante não compareceu ao trabalho na data, tendo sido encontrado em estado ébrio no alojamento da empresa.

Ademais, ainda que o consumo de álcool ou de qualquer outra substância entorpecente nos alojamentos fosse proibido pela reclamada, conforme reconhecido pelo próprio autor, o descumprimento de tal determinação em uma única oportunidade não tem o condão de caracterizar justa causa (mau procedimento) para a resolução do contrato de trabalho.” (fls. 257/262).

A justa causa, conforme ensina Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito do Trabalho, Ltr.), é “o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração – no caso, o empregado. Trata-se, pois, de conduta tipificada em lei que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do empregador”.



PROCESSO N° TST-RR-1180-57.2013.5.04.0261

E, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Regional, com amparo no conjunto fático-probatório, concluiu que restou comprovado que o Reclamante não compareceu ao trabalho, tendo sido encontrado em estado ébrio no alojamento da empresa e que, mesmo assim, não restou caracterizada a hipótese de incidência da justa causa pela embriaguez em serviço.

Entretanto, o artigo 482, "f", da CLT estabelece que a embriaguez em serviço constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

E, tendo sido o Reclamante encontrado em estado ébrio no alojamento da empresa, resta caracterizada a prática de falta grave que autoriza a demissão por justa causa do Reclamante.

Desse modo, conheço do Recurso de Revista por violação do artigo 482, "f", da CLT.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

A Reclamada sustenta que o Reclamante não preenche os requisitos da Justiça Trabalhista para o deferimento dos honorários advocatícios. Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e à OJ 305 da SBDI-1 do TST.

O acórdão regional assentou os seguintes fundamentos:

“Entendo que a assistência judiciária não é prerrogativa sindical, podendo ser exercida por qualquer advogado habilitado nos autos. Ademais, o artigo 133 da Constituição Federal dispõe que ‘o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei’.

Diante do exposto, com amparo nas disposições constitucionais, no artigo 20 do CPC, bem como no artigo 927 do Código Civil e nos artigos 2º e 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), faz jus a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto vencedora na presente demanda.



PROCESSO N° TST-RR-1180-57.2013.5.04.0261

De qualquer forma, no caso, demonstrada a condição de pobreza do reclamante por meio da declaração contida na petição inicial (fl. 05), restam atendidos também os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50 para o deferimento da verba honorária.

Quanto ao percentual devido a título de honorários, fixo em 15% sobre o valor bruto da condenação, valor usualmente praticado na Justiça do Trabalho e na linha da Súmula 37 deste TRT.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.” (fls. 264).

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios apenas é cabível quando a parte estiver assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, tal qual disposto na Súmula 219, I, e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte.

Assim, tendo o Regional julgado prescindível a assistência sindical, tem-se por contrariada a Súmula 219 deste Tribunal, o que autoriza o conhecimento do presente apelo.

Conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219 do TST.

b) Mérito

1 - JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO

A consequência lógica do conhecimento do apelo por violação do artigo 482, “f”, da CLT é seu provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto à justa causa.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL



PROCESSO N° TST-RR-1180-57.2013.5.04.0261

A consequência lógica do conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula 219 do TST é seu provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do artigo 482, "f", da CLT e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à justa causa e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Ministro Relator